

PROJETO DE LEI Nº. _____/2025

Torna obrigatória aos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do município de Vitória a disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam à inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Artigo 1º. Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do município de Vitória ficam obrigados a disponibilizar funcionária do sexo feminino para o acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam à inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde devem afixar cartazes informando as pacientes sobre o direito ao acompanhamento, por funcionárias do sexo feminino, em exames ou procedimentos que induzam à inconsciência total ou parcial.

Artigo 2º. Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Lei as situações de calamidade pública, bem como os atendimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Na impossibilidade de permanência de funcionária do sexo feminino junto à paciente durante os procedimentos descritos no art. 1º, caberá ao profissional de saúde responsável pelo atendimento apresentar justificativa por escrito.

Artigo 3º. As infrações decorrentes do descumprimento desta Lei sujeitam a direção da instituição de saúde e os profissionais responsáveis pelo atendimento às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis, a serem impostas pelo Poder Executivo.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 31 de julho de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS



O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção e dignidade às mulheres no âmbito dos atendimentos de saúde realizados em hospitais, clínicas e postos de saúde públicos e privados no município de Vitória, especialmente em situações de vulnerabilidade geradas por exames ou procedimentos que induzam à inconsciência total ou parcial.

Casos recorrentes de violação de direitos, assédio ou abuso em ambientes hospitalares vêm sendo amplamente noticiados em todo o país, muitos dos quais ocorridos em momentos em que as pacientes estão sob efeito de sedação, anestesia ou em estados de consciência reduzida. Tais ocorrências reforçam a urgência de se estabelecer mecanismos de prevenção e garantia da integridade física e emocional das mulheres no contexto da saúde.

Ao tornar obrigatória a presença de funcionária do sexo feminino para acompanhar exames ou procedimentos invasivos ou que envolvam perda de consciência, esta proposta contribui para a criação de um ambiente mais seguro, ético e acolhedor para as pacientes.

A medida proposta não interfere na autonomia dos profissionais de saúde, tampouco cria entraves à atuação técnica das equipes. Trata-se de um protocolo de apoio, com potencial para fortalecer a confiança das mulheres no sistema de saúde, reduzir subnotificações de violações e qualificar o atendimento prestado.

A proteção à dignidade da mulher é um dever do Estado e um compromisso de toda a sociedade. Cabe ao Poder Legislativo municipal, no exercício de sua função normativa, contribuir para que Vitória seja referência em cuidado, prevenção e respeito às mulheres em todos os espaços.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção à vida e no fortalecimento de uma sociedade mais humana e responsável.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em **31/07/2025 12:56**

Checksum: **38D16C0EDE3560A06F1FF44A871092D50EF4316F897199FAB8B24FA164B489A1**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.